



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SISTEMA PRISIONAL

**ATA DA NONAGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DE
REVISÃO DE DEZEMBRO DE 2023**

Ao décimo quarto dia do mês de dezembro de dois mil e vinte e três, em sessão realizada presencialmente e por videoconferência, presentes o Coordenador da Câmara em exercício, Subprocurador-Geral da República José Adônis Callou de Araújo Sá, o membro titular, a Subprocuradora-Geral da República Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e os membros suplentes, Subprocurador-Geral da República Joaquim José de Barros Dias e Procurador Regional da República Marcelo de Figueiredo Freire. Ausente justificadamente a Subprocuradora-Geral da República Maria Emília Moraes de Araújo, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou os seguintes procedimentos:

JOSÉ ADÔNIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

Nos processos de relatoria do Dr. José Adônis Callou de Araújo Sá, participaram da votação a Dr^a. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, titular do 3º Ofício e o Dr. Marcelo de Figueiredo Freire, suplente do 1º Ofício.

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000310/2023-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 797 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual ilegalidade na conduta do policial civil "J.F.B.de M.", em virtude da suposta tentativa de homicídio contra "B.P." ("M.da S.P."), líder do povo Ashaninka. O presente procedimento foi iniciado com base nos elementos acostados ao Inquérito Civil nº 1.10.000.000185/2023-55, instaurado a partir da Notícia de Fato de mesmo número, que visava apurar notícia veiculada na imprensa em que se reporta uma tentativa de homicídio contra o líder indígena "B.P.", do povo Ashaninka, ocorrida no dia 2502/2023, em Marechal Thaumaturgo/AC. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme relato

do Procurador oficiante, "como é de amplo conhecimento, [B.P.] é reconhecido como líder do povo Ashaninka da Terra Indígena Kampa. No entanto, apesar da relevância da atuação de [B.] enquanto liderança indígena e defensor dos direitos humanos e dos povos originários, não há elementos que estabeleçam relação direta entre a suposta ameaça/tentativa de homicídio e a disputa de direitos indígenas, em âmbito coletivo. (...) registra-se que o teor do Enunciado nº 3 da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão não é aplicável ao caso em apreço, porquanto não há prejuízo direto e efetivo à persecução penal federal a justificar a atuação do MPF. Isto posto, sendo ausente o interesse federal, e considerando que já houve apuração dos fatos no âmbito estadual, o arquivamento do presente procedimento é medida que se impõe". Por outro lado, assevera o titular do 2º Ofício da PR/AC que, "a partir da análise do Inquérito Policial nº 08/2023, instaurado pela Polícia Civil do Estado do Acre, denota-se que foram realizadas todas as diligências necessárias para a apuração dos fatos em questão, sendo forçoso reconhecer que inexistem medidas diversas capazes de alterar os elementos de informação já trazidos pela polícia estadual. (...) do exame dos elementos de informação inclusos no Inquérito Policial nº 08/2023, é possível concluir que os fatos ora apurados são atípicos, considerando que o disparo de arma de fogo efetuado por [J.F.] ocorreu de forma acidental e que não ficou demonstrada a ocorrência do crime de ameaça. Ressalte-se que a própria vítima" [B.P.] informou, em seu depoimento, não ter visto ou ouvido qualquer disparo no local de sua festa, narrando que a única situação desconfortável que ocorrera foi que [J.F.], que estava embriagado, teria encostado a arma nele quando passou ao seu lado (doc. 2, p. 63/65). Não obstante, consoante demonstrado, não houve durante a festa qualquer tipo de expressão verbal, escrita ou gesto, por parte de [J.F.], que caracterize o crime de ameaça, já que, em um local que concentrava aproximadamente 600 (seiscentas) pessoas é absolutamente normal presumir a ocorrência de esbarrões entre os presentes, o que justificaria o suposto contato de [B.P.] com a arma de fogo portada pelo investigado. Registre-se que somente a suposta vítima apresentou, em suas declarações, a versão de que o investigado teria `roçado; a arma nela, fato que, embora tivesse sido, em tese, presenciado por outras pessoas, não foi corroborado pelo depoimento de nenhuma testemunha. (...) Inclusive, no bojo do procedimento investigatório instaurado na polícia civil, foi juntada uma fotografia do dia dos fatos, na qual é possível observar [B.P.] ao lado de [J.F.], em clima amistoso, não aparentando haver qualquer hostilidade ou animosidade entre eles (doc. 2, p. 112). (...) Com efeito, a Corregedoria de Polícia Civil do Estado do Acre buscou satisfazer, da melhor maneira, a elucidação dos fatos em investigação, não tendo sido levantadas quaisquer provas da prática de ilícitos por parte de [J.F.]. Diversamente, de acordo com as provas coligidas aos autos, foi esclarecido que a festa em questão ocorreu de forma harmoniosa, sem intercorrências relevantes e sem registro de animosidade entre os presentes. (...) Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000909/2022-80 -

Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 788 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades atinentes à inobservância, na confecção de documentos relacionados a procedimentos de prisão em flagrante originários da Delegacia de Polícia Federal de Epitaciolândia/AC, da garantia de acompanhamento por tradutor no caso de presos estrangeiros, bem como de assinatura a rogo, nas hipóteses de presos analfabetos. O caso concreto que ensejou a autuação do presente feito consistiu na instrução da prisão em flagrante delito de "J.J.P.L.", de nacionalidade peruana, tendo em vista que no documento de fl. 4 do IPL respectivo (doc. 2.1, p. 1), em campo destinado à assinatura do preso atestando ciência e concordância com os termos de qualificação e interrogatório, termo de apreensão, boletim individual criminal, boletim de vida pregressa e nota de culpa confeccionados na oportunidade, consta somente sua impressão digital. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação constante dos autos de que foi expedida a Recomendação nº 4/2023-PR/AC/GABPR3, orientando-se a referida Delegacia de Polícia Federal que no âmbito dos procedimentos relacionados a ocorrências de prisão em flagrante: "(i) assegure a nomeação de intérprete ou tradutor nas hipóteses de presos estrangeiros que não compreendam ou não falem a língua nacional; (ii) assegure que o ato de assinatura de termos de interrogatório, notas de culpa e de cientificação de garantias constitucionais e de outros documentos correlatos, relativamente a presos que, por qualquer motivo, não possam fazê-lo, tais como analfabetos, estrangeiros, etc., seja realizado por duas testemunhas capazes de atestar a regularidade dos respectivos atos processuais". Segundo o Procurador oficiante, consta ainda do feito "despacho do Delegado-Chefe da DPF/EPA/AC demonstrando acatamento à recomendação, pelo qual determinou a remessa do expediente às autoridades policiais lotadas na referida unidade, para observância, bem como ao NUCART/DPF/EPA/AC, para ciência e cumprimento pelos escrivães". No presente caso, concluiu o titular do 3º Ofício da PR/AC que, "atendida a recomendação ministerial, não se vislumbram razões para a continuidade deste procedimento, tendo em vista o exaurimento de seu objeto, sendo de rigor o seu arquivamento. (...) apesar das irregularidades formais verificadas nos procedimentos de formalização das prisões em flagrante tratadas nestes autos, não foi constatada, por outro lado, a efetiva ocorrência de prejuízos decorrentes das mencionadas impropriedades. (...) Ademais, não há qualquer notícia posterior, sobretudo por parte da defesa, de violação a garantias constitucionais dos presos em questão por ocasião da formalização dos flagrantes". Adoção de medidas visando ao aprimoramento dos atos relacionados à formalização de prisões em flagrante envolvendo presos estrangeiros ou analfabetos no âmbito da Delegacia de Polícia Federal de Epitaciolândia/AC. Esgotamento do objeto do presente expediente. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº.

1.20.004.000234/2023-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 800 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de notícia crime em verificação (NCV nº 2023.0078327), arquivada no âmbito da Delegacia de Polícia Federal em Barra do Garças/MT, que tinha por objeto apurar dano ao patrimônio público, registrado no Boletim de Ocorrência nº 2023.147472, em desfavor de "M.C.F.da S.". Consta do boletim de ocorrência, que no dia 27/05/2023, no setor de produção da unidade do IFMT, Campus Confresa-MT, o comunicante "E.A.C.S.", responsável por aquele setor, observou que "a porta de madeira estava danificada" e ao indagar aos alunos que estavam próximos ao local, estes informaram que o professor "M.C.F.da S." havia danificado a porta em questão, sem autorização para entrar naquele ambiente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notificado a prestar informações, o Diretor-Geral do IFMT Campus Confresa informou que a sala precisou ser aberta sem a chave por situação de urgência, pois o servidor "M.C.F.da S." estava expondo sobre a criação de abelhas (apicultura) no estande da instituição e precisou dos equipamentos de segurança que estavam guardados dentro de uma sala de uso comum do setor de produção, sob responsabilidade do servidor "E.A.C.S.". Informou que houve desentendimento na forma de acessar os equipamentos da apicultura, o que foi resolvido com mediação do conflito, além do conserto da porta pelo servidor "M." (p. 22/25). Nesse contexto, a autoridade policial promoveu o arquivamento da NCV. De fato, segundo a Procuradora oficiante, "não há que se falar em crime de dano ao patrimônio pública da União (artigo 163, III, do CP), pois o agente encontrava-se em estado de premente necessidade, em situação de perigo iminente, com possibilidade de o enxame de abelhas voltar-se, inclusive, contra a sua própria pessoa. Tem-se, portanto, hipótese de exclusão de ilicitude, ou seja, em que não há crime, mesmo diante da prática de fato descrito como ilícito penal. O artigo 23 do Código Penal define que não há crime quando o fato é cometido em estado de necessidade, legítima defesa ou em cumprimento de dever legal. A conduta chega a ser altruísta, pois buscou primeiramente as chaves da sala e, sem êxito, buscou proteger as abelhas e o trabalho em desenvolvimento da IFMT, ainda que colocando em risco a sua própria a vida. Além disso, o dano foi prontamente reparado, sendo de pequena monta (uma fechadura nova). Portanto, a conduta sequer foi reprovável, apontando igualmente para a incidência do princípio da insignificância, não se permitindo, sequer, a configuração da tipicidade material". Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000265/2022-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 789 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada com o objetivo de formalizar os atos de realização da inspeção de controle externo na sede da Delegacia de Polícia Federal em Campina

Grande/PB. A inspeção realizou-se em 25/11/2022, o formulário foi apresentado pelo Delegado-Chefe e já foi inserido no sistema eletrônico do CNMP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiante, "os pontos abordados são questões já conhecidas e tratadas anteriormente. No entanto, o Delegado Chefe, a partir de um caso concreto, trouxe à discussão a questão relativa ao arbitramento de fianças, seja pelo Delegado, seja pelo Juiz. Quanto à primeira hipótese, informou-se que o procedimento adotado é o arbitramento da fiança concomitantemente à comunicação da prisão em flagrante e solicitação da designação da audiência de custódia, sendo que, caso a fiança seja paga, o preso será liberado e o fato comunicado à Justiça Federal. Objetiva-se, dessa forma, evitar que o aguardo do eventual pagamento da fiança possa atrasar a comunicação da prisão e a realização da audiência de custódia dentro do prazo legal de 24 horas. Quanto à segunda hipótese, registrou-se que, em um caso concreto, o juiz fixou a fiança mas o preso demorou a pagá-la, de modo que passou alguns dias na cela da DPF, já que não poderia ser enviado para o presídio sem guia de recolhimento, o que causou transtornos à atividade da Delegacia quanto ao uso de servidores plantonistas, segurança, fornecimento de alimentação etc. Solicitou que se buscasse construir o entendimento de que, no caso do arbitramento de fiança em audiência de custódia, ou o preso fosse liberado sob a condição resolutive de pagar o valor dentro do prazo fixado; ou ainda, se mantido preso, fosse fixado prazo para recolhimento da fiança, sob pena da reavaliação da decisão e possível decretação de sua prisão preventiva, a fim de que o preso não ficasse por tempo indeterminado na DPF. Na oportunidade, consignei que levaria essa questão ao coordenador da 7ªCCR, a fim de avaliar uma possível atuação uniforme na Paraíba, como também aos colegas plantonistas do interior, no sentido de que tomassem conhecimento da situação e, respeitada a independência funcional, pudessem se manifestar na forma acima indicada, em caso de arbitramento judicial de fiança na audiência de custódia". Envio de cópia eletrônica da promoção de arquivamento em apreço ao 2º e 3º Ofícios da PRM-CG, aos dois Ofícios da PRM-Patos, à PRM-Monteiro e aos dois Ofícios da PRM-Sousa para conhecimento do tema trazido pela Polícia Federal relativamente à fixação de fiança pela Polícia e pela Justiça Federal, bem como envio de cópia do referido documento ao Coordenador da 7ª CCR, dando-lhe ciência do tema para adoção de eventuais medidas que entender cabíveis em relação à JF/PB e à JF/Guarabira, de modo a avaliar uma atuação uniforme junto à Direção da Seção Judiciária a respeito da matéria. Exaurimento do objeto do presente expediente. Homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.010201/2022-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 796 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de expediente da Corregedoria da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo para apurar possível prática do crime de estelionato previdenciário, descrito no art. 171,

§ 3º, do Código Penal. Consta dos autos a informação de recebimento de benefício previdenciário, durante o período de janeiro/2021 a março/2022, por parte "J.O.O.P.". Em 09/10/2021, "A.O.P.", irmão de "J.O.O.P.", compareceu a uma Delegacia de Polícia Civil para informar que havia perdido contato com o seu irmão há 15 dias. Aduziu que não tinha o endereço de seu irmão, mas que ele residia "em uma pousada no Anhangabaú". A Polícia Civil do Estado de São Paulo enviou os autos à Polícia Federal para iniciar uma apuração em virtude de supostos indícios de crime de estelionato previdenciário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). No presente caso, segundo o Procurador oficiante, "não se verifica nenhuma medida a ser adotada no âmbito do controle externo. O indeferimento de instauração de IPL é medida prevista no art. 5º, § 2º, do CPP. Da detida análise do caso concreto, verifica-se que a ausência de indícios mínimos do crime de estelionato previdenciário. Não há nos autos sequer elementos seguros para se afirmar que [J.O.] esteja realmente desaparecido, tendo em vista que [A.] sequer tem conhecimento de onde reside o seu irmão. Portanto, correto o Delegado de Polícia Federal ao afirmar que somente o avançar das investigações sobre o suposto desaparecimento de [J.O.] justificaria a instauração de um IPL para investigar eventual crime de estelionato previdenciário". Ausência de indícios de prática ilícita a ser apurada no âmbito do controle externo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Nos processos de relatoria da Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, participaram da votação o Dr. José Adônis Callou de Araújo Sá, titular do 2º Ofício e o Dr. Marcelo de Figueiredo Freire, suplente do 1º Ofício.

6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002795/2023-15 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 792 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. LESÃO CORPORAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. VERSÃO DOS POLICIAIS FEDERAIS É CRÍVEL. USO DA FORÇA SE DEU EM RESPOSTA AO COMPORTAMENTO VIOLENTO DO FLAGRANTEADO. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003435/2023-95 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 803 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PENITENCIÁRIA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL. A representação foi formulada por detentos da unidade prisional supracitada noticiando dificuldades advindas das medidas trazidas pela Lei nº 13.964/19, especialmente a realização de visitas no parlatório, com a utilização de interfone e por meio de um vidro, inviabilizando assim qualquer contato físico afetivo. Relatam problemas psicológicos e sofrimento aos presos e aos familiares. O Membro oficiante promoveu o arquivamento por não vislumbrar qualquer ilegalidade nos fatos noticiados, pois trata-se de mero cumprimento de determinação legal. PELA HOMOLOGAÇÃO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003007/2023-65 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 799 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO REALIZADA NA DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS (DELECOR/DRPJ/SR/PF/MG/Belo Horizonte/MG). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. TODAS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS FORAM ADOTADAS. ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000619/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 804 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. USO INDEVIDO DO CARGO PARA FINS ELEITORAIS. ADULTERAÇÃO DE INFORMAÇÕES, SIMULANDO A PARTICIPAÇÃO EM OPERAÇÕES DA POLÍCIA FEDERAL, PARA CAPTAÇÃO DE VOTOS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PELA CORREGEDORIA DA POLÍCIA FEDERAL. DEMISSÃO DO APF INVESTIGADO. O procedimento foi instaurado em razão do envio ao ofício do controle externo da atividade policial, pela Procuradoria Regional Eleitoral da Paraíba, de ofício noticiando o ajuizamento de representação eleitoral contra agente de polícia federal. O APF fez uso de imagens de viaturas da PF em operações contra o crime como forma de se promover, com fins eleitorais. Após a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar o policial investigado foi demitido. Por tais motivos, o Membro oficiante promoveu o arquivamento do IC. Na 90ª sessão de revisão ordinária, realizada em 05/10/23, a 7ª CCR não homologou o arquivamento,

remetendo os autos à origem para a análise da ocorrência de ato de improbidade administrativa. Em retorno, informou o Procurador a abertura de procedimento específico para a análise supracitada. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000189/2022-82 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 768 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL AMEAÇA A CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.010308/2023-14 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 802 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 289, § 1º DO CÓDIGO PENAL (MOEDA FALSA). NÃO LOCALIZAÇÃO DO AUTOR DE DELITO. AUSÊNCIA DE LINHA IDÔNEA DE INVESTIGAÇÃO. ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. REGISTRO NO SISTEMA PROMETHEUS. O indeferimento de instauração de IPL é medida prevista no art. 5º, § 2º, do CPP. Verifica-se que a autoridade policial não vislumbrou a existência de qualquer linha investigatória potencialmente idônea para a instauração de inquérito policial, sendo o seu posicionamento ratificado pela Corregedoria Regional. Busca-se, dessa forma, a racional canalização dos escassos recursos materiais e humanos da Polícia Federal para os feitos em que há alguma possibilidade de elucidação. Em tais casos, o arquivamento é medida que se impõe. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE

Nos processos de relatoria do Dr. Marcelo de Figueiredo Freire, participaram da votação o Dr. José Adônis Callou de Araújo Sá, titular do 2º Ofício e a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, titular do 3º Ofício.

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003038/2023-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 785 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APURAÇÃO DA CONDUTA DE POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS OU PROVAS DE IMPROBIDADE OU INFRAÇÃO PENAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PELA DELIBERAÇÃO DA 7ª CCR SOBRE A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE COORDENAÇÃO PARA AVALIAR EVENTUAL PROVOCAÇÃO DA PGR PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CONTROLE CONCENTRADO SOBRE O ART. 20 DO CTB. LIMITES DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA PELA PRF ANTE A SUPOSTA INVASÃO DA ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DA PERÍCIA DE POLÍCIA JUDICIÁRIA POR PERITOS OFICIAIS (ART. 144, §1º, IV, E §§2º E 4º DA CF). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.000.000677/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 795 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. APURAÇÃO DE EVENTUAL PREJUÍZO À REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO ESTADO DE MATO GROSSO E, CONSEQUENTEMENTE, AOS DIREITOS DE PRESO FEDERAL, EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. COM BASE EM RESULTADO DE DILIGÊNCIAS REALIZADAS EM 2021, NO BOJO DOS AUTOS DO IC Nº 1.20.000.001216/2017-09, O MEMBRO OFICIANTE PROMOVEU O ARQUIVAMENTO DO FEITO. ANTE A NECESSIDADE DE SE REQUISITAR INFORMAÇÕES ATUALIZADAS SOBRE A SITUAÇÃO DAS EXPEDIÇÕES DOS LAUDOS PERICIAIS DE PRESOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO, O ARQUIVAMENTO NÃO FOI HOMOLOGADO. COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, O MEMBRO OFICIANTE REQUISITOU INFORMAÇÕES SOBRE A REALIZAÇÃO DESSES EXAMES PERICIAIS À POLÍCIA FEDERAL. EM RESPOSTA, A PF INFORMOU QUE, EM REGRA, EM CUIABÁ/MT, OS LAUDOS PERICIAIS DE CORPO DE DELITO ESTÃO SENDO DISPONIBILIZADOS ANTES DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, CONTUDO, NAS UNIDADES DA POLÍCIA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO - BARRA DO GARÇAS, CÁCERES, SINOP E RONDONÓPOLIS, OS EXAMES SOMENTE ESTÃO SENDO DISPONIBILIZADOS APÓS A REALIZAÇÃO DAS RESPECTIVAS AUDIÊNCIAS. O MEMBRO OFICIANTE DETERMINOU ENTÃO O DESMEMBRAMENTO DO FEITO PARA A APURAÇÃO

PELAS PRM'S DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CADA MUNICÍPIO INDICADO PELO ÓRGÃO POLICIAL. MEDIDA QUE TORNARÁ A APURAÇÃO MAIS EFETIVA E CÉLERE, CORROBORANDO, CONSEQUENTEMENTE, PARA A IDENTIFICAÇÃO E RESOLUÇÃO MAIS RÁPIDA DE EVENTUAIS DEFICIÊNCIAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PERICIAL NAS REGIÕES APONTADAS. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS IRREGULARIDADES A SEREM SANADAS E/OU QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA A SER ADOTADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 10, CAPUT, DA RESOLUÇÃO Nº 23, DE 17 SETEMBRO DE 2007, DO CNMP. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA- Nº. 1.23.002.000575/2022-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 776 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. BLOQUEIO DAS RODOVIAS E ESTRADAS FEDERAIS POR CAMINHONEIROS. APURAÇÃO DE REGULARIDADE NA ATUAÇÃO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ QUANTO À PRONTA E EFICAZ RESPOSTA ÀS MANIFESTAÇÕES E INTERDIÇÕES DAS VIAS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ADOÇÃO PELA INSTITUIÇÃO POLICIAL DE MEDIDAS PREVENTIVAS E REPRESSIVAS A FIM DE IMPEDIR BLOQUEIOS NAS VIAS FEDERAIS E GARANTIR O FLUXO VIÁRIO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para verificar eventual irregularidade na atuação da Polícia Rodoviária Federal na prevenção e desobstrução de bloqueios em vias federais no Estado do Pará realizados por caminhoneiros contrários ao resultado das eleições presidenciais do ano de 2022. 2. Analisadas as informações apresentadas, constatou-se que, considerando todas as medidas adotadas pela Polícia Rodoviária Federal no Estado, a instituição policial atuou de maneira ativa na desobstrução das rodovias federais e na prevenção de novos bloqueios. 3. Ausente, portanto, qualquer irregularidade na atuação da Polícia Rodoviária Federal. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.000.011019/2023-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 790 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE POR DELEGADA FEDERAL DURANTE INTERROGATÓRIO POLICIAL DE SUSPEITA PRESA EM FLAGRANTE. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART.

15, P. Ú, I E II, E ART. 18, AMBOS DA LEI 13.869/19. INICIALMENTE, A MÍDIA CONTENDO O INTERROGATÓRIO DA FLAGRADA NÃO HAVIA SIDO ANEXADA AOS AUTOS, IMPOSSIBILITANDO, ASSIM, O ACESSO À GRAVAÇÃO DO INTERROGATÓRIO POLICIAL. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA. O ARQUIVAMENTO NÃO FOI HOMOLOGADO, SENDO DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS PARA QUE FOSSE PROVIDENCIADA, NA INSTÂNCIA DE ORIGEM, A JUNTADA DO(S) ARQUIVO(S) DA GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL DO REFERIDO INTERROGATÓRIO, PARA ANÁLISE, NA SUA COMPLETUDE, DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCEDIMENTO. COM O RETORNO DOS AUTOS, A REFERIDA MÍDIA FOI JUNTADA AO PROCEDIMENTO. ANALISADO ENTÃO O INTERROGATÓRIO, CONCLUI-SE QUE, DE FATO, OS FATOS APONTADOS NÃO CARACTERIZAM ILÍCITO PENAL OU ATO ÍMPROBO. VERIFICA-SE QUE DIANTE DA MANIFESTAÇÃO PELO SILÊNCIO E OPÇÃO PELA ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO PELA AUTUADA, A AUTORIDADE POLICIAL NÃO PROSSEGUIU COM O INTERROGATÓRIO, TENDO SIDO REALIZADAS, APENAS, PERGUNTAS DE CUNHO DE QUALIFICAÇÃO. OUTROSSIM, O INTERROGATÓRIO DURANTE O PERÍODO DE REPOUSO NOTURNO NÃO É VEDADO QUANDO O INTERROGADO TIVER SIDO CAPTURADO EM FLAGRANTE DELITO, SITUAÇÃO OCORRIDA NO PRESENTE CASO. AUSENTES ELEMENTOS INFORMATIVOS INDICADORES DA NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES OU DE PRÁTICA DE CRIME OU DE QUALQUER OUTRA CONDUTA IRREGULAR PASSÍVEL DE RESPONSABILIZAÇÃO POR PARTE DA AUTORIDADE POLICIAL INVESTIGADA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.006.000078/2019-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 787 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL IMPROBIDADE DE AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. AMEAÇA. DISPAROS COM ARMA DE FOGO FUNCIONAL CONTRA CIVIS. INIMPUTABILIDADE. TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR. NÃO OCORRÊNCIA DE IMPROBIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.006.000208/2022-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 793 – Ementa:

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. VISITAS TÉCNICAS À DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE TERESÓPOLIS/RJ, REALIZADAS NO ANO DE 2023, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 20, DE 28 DE MAIO DE 2007, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXAURIMENTO DAS MEDIDAS PERTINENTES E INEXISTÊNCIA DE OUTRAS DILIGÊNCIAS A SEREM ADOTADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.009611/2023-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 798 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO IN LOCO REALIZADA NA DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES PREVIDENCIÁRIOS (DELEPREV). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. TODAS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS FORAM ADOTADAS. ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP Nº. 1.34.001.011138/2023-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 794 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV). APREENSÃO PELA RECEITA FEDERAL DE ENCOMENDA CONTENDO EM SEU INTERIOR SUBSTÂNCIA PSICOTRÓPICA. ENVIO POSTAL DA ALEMANHA COM DESTINO À SÃO PAULO. INCLUSÃO DOS DADOS NO SISTEMA PROMETHEUS. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NO SENTIDO DA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO, COM DESTAQUE PARA A PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (MDMA - ECSTASY), NÃO SUPERIOR A 6 GRAMAS, CONSOANTE LAUDO PERICIAL. ACOLHIMENTO DA SUGESTÃO PELA CORREGEDORIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL. ENCAMINHAMENTO AO MPF/SP. 1. Autuação do pertinente procedimento administrativo para fins de controle externo da atividade policial. 2. Não obstante a constatação de materialidade, na hipótese, concluiu a autoridade policial - diante do conjunto fático probatório preliminarmente reunido - pela inexistência de linha investigativa apta a elucidar os fatos e a determinar a autoria do crime de tráfico internacional de entorpecentes, em tese praticado, destacando, ainda, a pouca quantidade da substância psicotrópica encontrada. 3. Ratificação da providência adotada pelo procurador oficiante que, diante da impossibilidade de identificação dos envolvidos,

reconheceu a ausência de justa causa e a inutilidade da deflagração de persecução penal no caso sob exame. 4. Regularidade da atuação do delegado de polícia federal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.040.000005/2022-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 779 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO. ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NAS RODOVIAS EM SÃO PAULO. FISCALIZAÇÃO DE VELOCIDADE EM RODOVIAS FEDERAIS. TRANSPARÊNCIA. RADARES FIXOS NA BR-116. MIRACATU/SP A BARRA DO TURVO/SP. 1. Procedimento autuado a fim de se apurar possível falta de divulgação da lista de radares fixos existentes na Rodovia Régis Bittencourt (BR-116), no trecho compreendido entre Miracatu/SP e Barra do Turvo/SP, bem como a falta de divulgação de estudos e levantamentos técnicos que respaldem a instalação de sistemas fixos de controle de velocidade (controladores e redutores de velocidade). 2. Instada a se manifestar, a Polícia Rodoviária Federal esclareceu todos os pontos requisitados pelo parquet federal, apresentando todos os documentos necessários para a verificação da regularidade de sua atuação. 3. Analisados todos os elementos informativos coligidos nos autos, não foram identificadas irregularidades e/ou ilicitudes a serem sanadas e/ou passíveis de responsabilização no tocante à atuação da PRF na fiscalização do trânsito nas rodovias federais em São Paulo. 4. De fato, verifica-se que a Resolução nº 798/2020 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) foi e está sendo cumprida pelo Polícia Rodoviária Federal em São Paulo. 5. Esgotadas todas as diligências, inexistindo medidas a serem adotadas. 6. Pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 17 da Resolução do CSMPF nº 87/2010. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-1041631-50.2021.4.01.3800-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 754 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INSTAURAÇÃO PELA POLÍCIA FEDERAL DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAR, INICIALMENTE, POSSÍVEL CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E DE ADVOCACIA ADMINISTRATIVA PRATICADOS POR AGENTES PÚBLICOS ATUANTES PERANTE A DELEMIG e DELECOR. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. OFERECIMENTO PELO MEMBRO OFICIANTE DE ANPP PARA DOIS DOS 7 INVESTIGADOS, POR ENTENDER CONFIGURADA A PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 299 E NO ART. 321, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, C/C O

ART. 62, I E II, TODOS DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS INVESTIGADOS. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ERRO DE PROIBIÇÃO ESCUSÁVEL E DE INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO NECESSÁRIO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado com o objetivo, inicialmente, de se apurar eventual prática do crime de advocacia administrativa, previsto no art. 321 do Código Penal, supostamente praticado por servidores da Polícia Federal. 2. De acordo com as apurações realizadas, W. B. A., guarda civil municipal cedido à Polícia Federal para auxiliar no setor específico que trata da aquisição e porte de armas de fogo, teria atuado na cooptação de contratados (terceirizados) da referida instituição policial para trabalharem como despachantes de forma ilegal. 3. Após as investigações policiais, a autoridade policial que presidiu o presente Inquérito Policial concluiu que restou configurado o crime de advocacia administrativa (artigo 321 do Código Penal) por parte de 6 dos 7 investigados. Apenas em relação ao investigado G.M.F., não foram identificados elementos informativos indicadores de autoria e materialidade delitiva. 4. Na promoção de arquivamento do feito, o procurador oficiante defende que 5 dos investigados, que atuavam como despachantes, incidiram em erro escusável quanto à proibição de seus comportamentos, valorando equivocadamente a reprovabilidade de suas condutas, o que acarretaria a exclusão da culpabilidade. 5. Ocorre que, tratando-se os investigados de agentes públicos (lato sensu) contratados "para a execução de atividade típica da Administração Pública" (art. 327, § 1º, do Código Penal), relacionadas à permissão para aquisição e concessão de porte de armas de fogo, entendo que a suposta ignorância da antijuridicidade de suas condutas não é justificável, uma vez que detinham o dever de se informar sobre eventuais impedimentos ou incompatibilidades legais com a função pública desenvolvida. 6. Desse modo, não caracterizada a excludente de culpabilidade, considerando a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, consoante os elementos informativos até então colhidos, conclui-se que há justa causa para o prosseguimento da persecução penal em relação aos crimes supostamente praticados pelos investigados contratados R. A., E. M. L. C., E. S. O. e C. G. S. D.. 7. Quanto ao investigado G. M. F., de fato, verifica-se que não há lastro probatório mínimo necessário à configuração da necessária justa causa para a deflagração de persecução penal em juízo. 8. Ante o exposto, voto pela homologação parcial do arquivamento, apenas em relação ao investigado G. M. F., dada a inexistência de indícios de autoria e materialidade, e pelo prosseguimento da persecução penal para apuração dos supostos crimes praticados pelos investigados R. A., E. M. L. C., E. S. O. e C. G. S. D.. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do relator.

JOAQUIM JOSE DE BARROS DIAS

Nos processos de relatoria do Dr. Joaquim José de Barros Dias, participaram da votação a Dr^a. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, titular do 3º Ofício e o Dr. Marcelo de Figueiredo Freire, suplente do 1º Ofício.

22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000075/2023-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOAQUIM JOSE DE BARROS DIAS – Nº do Voto Vencedor: 782 – Ementa: Sistema Prisional. Procedimento Preparatório instaurado para apurar as declarações do interno "R.R.dos S." de que está há, pelo menos, três meses com o joelho imobilizado, necessitando de cirurgia. As declarações foram enviadas para a PRM de Mossoró/RN por meio de carta, remetida no dia 22/05/2023. Na referida carta, o apenado informa que machucou um dos joelhos em 27/02/2023. Desde então, havia se consultado com dois ortopedistas, a primeira vez no dia do incidente que o lesionou e a segunda em oportunidade posterior, tendo sido informado nas duas ocasiões de que o seu caso só poderia ser resolvido com a realização de cirurgia. O interno declarou, ainda, sentir muitas dores e que sua perna se encontrava imobilizada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme relato do Procurador oficiante, tendo em vista as informações prestadas pela Direção da Penitenciária Federal de Mossoró/RN em resposta aos ofícios expedidos pela PRM de origem, o interno foi atendido pelo médico especialista em joelho na cidade de Natal/RN, na data de 17/10/2023. Ressaltou-se que, apesar de o apenado ter assinado termo aduzindo que não teria condições financeiras de arcar com sua cirurgia, foi deferido judicialmente a cirurgia por médico particular às expensas do preso, como consta dos Autos nº 0806756-30.2023.4.05.8400 e processo SEI nº 08019.003406/2023-51. Destarte, tem-se que foi deferida a saída do interno para ser submetido à intervenção cirúrgica no município de Mossoró/RN, por médico particular, às suas expensas, após pedido judicial realizado pelo próprio detento, no âmbito do referido processo judicial. Ausência de elementos que justifiquem o prosseguimento do presente expediente. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM Nº. 1.31.000.000858/2021-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOAQUIM JOSE DE BARROS DIAS – Nº do Voto Vencedor: 781 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Inquérito Civil instaurado para apurar supostos atos de violência, tortura, ameaça, vandalismo, uso excessivo da força e/ou abuso de autoridade praticados por policiais militares integrantes da Força Nacional de Segurança Pública, bem como por servidores do IBAMA e da FUNAI, por ocasião de vistoria para averiguação de crimes ambientais eventualmente praticados na Terra Indígena Karitiana, no município de Porto Velho/RO. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Em pesquisa de processos no PJe, verificou-se o

Inquérito Policial nº 1005215-22.2022.4.01.4100, instaurado a partir do encaminhamento do Ofício nº 9/2022/GABPR3/PR-RO, requisitando apuração dos fatos contidos na Notícia de Fato nº1.31.000.000872/2021-89, de acordo com o referido expediente, foi realizada representação pela Associação do Povo Karitiana, relatando possível abuso de autoridade perpetrado por servidores do IBAMA e da FUNAI, bem como por policiais militares integrantes da Força Nacional de Segurança Pública em ação de fiscalização no dia 27/05/2021, na Terra Indígena Karitiana. De todo apuratório, entretanto, segundo a Procuradora oficiante, "não foram encontrados quaisquer indícios de ação ilegal por parte dos servidores públicos envolvidos, razão pela qual foi realizada a promoção de arquivamento do Inquérito Policial nº 1005215-22.2022.4.01.4100, uma vez que não houve suspeitos ou outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, conforme entendimento adotado pelo Enunciado 71 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF". Ausência de indícios de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.009562/2023-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOAQUIM JOSE DE BARROS DIAS – Nº do Voto Vencedor: 778 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de expediente da Corregedoria da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo para apurar possível ocorrência de saque indevido de valores em conta corrente mantida na Caixa Econômica Federal (BO 2107648/2021). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme relato do Procurador oficiante, não se verifica "justa causa para a deflagração da ação penal, uma vez que, conforme apontado pela autoridade policial, diante do conjunto fático-probatório até aqui reunido, não se vislumbra linha investigativa idônea à elucidação dos fatos. (ç) tem-se como acertada a decisão da autoridade policial de não instauração de inquérito policial". Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva, inviabilizando a determinação de uma linha investigativa dotada de chances mínimas de êxito no esclarecimento do fato. Aplicação à hipótese, por analogia, do Enunciado nº 71 da 2ª CCR: "É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual". Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.011011/2023-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOAQUIM JOSE DE BARROS DIAS – Nº do Voto Vencedor: 780 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a

partir de expediente da Corregedoria da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo para apurar suposta "postagem de internet incitando o desmembramento da União, com várias pessoas fazendo apologia ao separatismo". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo a Procuradora oficiante, "assiste razão à autoridade policial em sugerir o arquivamento do caso e não instauração de IPL, posto que não se vislumbra qualquer crime na denúncia apresentada, mas tão somente postagem e comentários que denotam, como explicitado acima, a divergência político/ideológica que perdura no país nos últimos anos, de modo que não há de se falar em xenofobia ou 'apologia ao separatismo'. Outrossim, o direito à liberdade de expressão é constitucionalmente consagrado no artigo 5º, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, não restando claro, nos presentes autos, que tal liberdade tenha ferido qualquer direito alheio. Há de se ressaltar, também, que trata-se de uma charge humorística cujo objetivo é tão somente evidenciar a discrepância das orientações políticas entre diferentes regiões do país, não se vislumbrando qualquer prática delitativa". Regularidade, adequação e eficiência do procedimento empregado pela autoridade policial, não havendo medidas a serem adotadas no âmbito do controle externo da atividade policial. Homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

(Assinado Digitalmente)

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Coordenador em Exercício da 7ª CCR

(Assinado Digitalmente)

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

Membro Titular

(Assinado Digitalmente)

JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Membro Suplente

(Assinado Digitalmente)

MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

Membro Suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00006998/2024 ATA**

.....
Signatário(a): **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Data e Hora: **12/01/2024 18:54:00**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE**

Data e Hora: **16/01/2024 08:45:21**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Data e Hora: **17/01/2024 15:58:36**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JOAQUIM JOSE DE BARROS DIAS**

Data e Hora: **05/02/2024 19:38:56**

Assinado com certificado digital

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 95232e33.47807f8b.5672771c.bb970004